



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 180-33.  
2012.6.20.0033 – CLASSE 32 – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravantes:** Sandra Maria da Escóssia Rosado e outros

**Advogados:** Francisco Marcos de Araújo e outros

**Agravada:** Coligação Força do Povo

**Advogado:** Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. No caso, as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido –menção expressa à pré-candidatura de Larissa Rosado, apoio de pessoas e partidos a essa candidatura e também argumentos para denegrir a imagem de legenda adversária – são suficientes para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez presente o esforço antecipado de influenciar eleitores. Precedente.
2. O agravo deve impugnar a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões, nos termos da Súmula nº 182/STJ. Na espécie, não foi atacado o fundamento de que parte da matéria recursal não está prequestionada no acórdão recorrido.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Larissa Daniela da Escóssia Rosado, Sandra Maria da Escóssia Rosado e Rádio Resistência de Mossoró (FM 93,7) (fls. 426-468) contra decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional que as condenou pela prática de propaganda eleitoral extemporânea em programa de rádio.

A negativa de seguimento ao recurso especial teve por fundamentos: a) o fato de o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência do TSE a respeito da presença, na publicidade impugnada, dos elementos configuradores da propaganda eleitoral antecipada; b) a falta de prequestionamento da tese de que a candidata Larissa Rosado não teria prévio conhecimento da prática da propaganda; e c) a necessidade de reexame de fatos e provas para a revisão dessa conclusão do acórdão recorrido.

No presente regimental, as agravantes alegam, em suma, que:

a) as manifestações, no caso vertente, tiveram conteúdo informativo e foram demonstração do direito à liberdade de expressão, não havendo propaganda eleitoral extemporânea ou ilícita;

b) é desnecessário reexame de provas, pois os fatos são incontroversos;

c) a notícia a respeito da aliança partidária ocorrida na cidade de Mossoró/RN para apoiar a candidatura de Larissa Rosado foi fartamente veiculada pela imprensa da cidade em razão de sua ampla importância política;

d) não há pedido de votos, seja explícito ou implícito, não há destaque a plataformas de governo nem tratamento que beneficie a candidata Larissa Rosado;

e) a propaganda eleitoral extemporânea deve ser averiguada segundo critérios objetivos, e não segundo a intenção oculta de quem a promova;

f) o STF, quando suspendeu a eficácia do art. 45, III, da Lei das Eleições, entendeu que não seria possível a realização de censura prévia do conteúdo informativo e crítico manifestado por jornalista em um Estado Democrático de Direito;

g) o prévio conhecimento da candidata Larissa Rosado foi presumido, e não comprovado, como exige o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e a jurisprudência do TSE, constatação, aliás, que prescinde do reexame de fatos e provas.

Pugna pela retratação da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao colegiado para que haja o provimento do regimental com o consequente conhecimento e provimento do apelo nobre.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O recurso especial não merece ser provido.

Com efeito, consoante asseverado pelo Tribunal de origem, “a degravação supracitada deixa clara a intenção de propaganda eleitoral extemporânea em favor de Larissa Rosado” (fl. 366) já que “é nítido que não se trata de questão de interesse público para a população mossoroense, como tenta levar a crer a recorrente, mas sim de disfarçada propaganda política para valorizar a candidatura da Sr.a Larissa Rosado” (fl. 367).

De fato, essas características podem ser inferidas dos pronunciamentos ora impugnados, notadamente do seguinte trecho, apontado pelo Tribunal de origem como configurador de propaganda eleitoral extemporânea:

Quero dizer que neste final de semana nós tivemos alguns encontros aqui na cidade de Mossoró é, ouvindo principalmente companheiros de outros municípios, dessa articulação final é, de, das eleições que se avizinham e isso porque no próximo mês de junho, nós já estaremos realizando as convenções municipais. E foram vários encontros, vários contatos, quero destacar também é, a vinda a Mossoró do vice-presidente do PSB, doutor Roberto Amaral, que fez palestra aqui na nossa cidade e que foi bastante aplaudido na nossa palestra, douto **Roberto Amaral é uma pessoa que é referência das esquerdas**, tanto a brasileira como a internacional, e ele aqui veio a convite do diretório municipal do PSB fazer essa explanação. Falou para candidatos a vereadores, vereadoras, falou para a juventude que se entusiasmou e é muito interessante isso, como o doutor Roberto interage bem com a juventude, ele deu inclusive entrevista ontem ao, foi publicado aliás ontem, no Jornal O Mossoroense em que o douto Roberto Amaral **analisa toda a conjuntura nacional e também como vice-presidente do PSB, ele, nessa entrevista ele faz um destaque a respeito dessa conjuntura nacional e explica porque ele considera que o DEM definindo no Brasil. Esse é um fato realmente visível, concreto**, e nós também queremos dizer aqui da alegria de termos tido a, o encontro com o ex-prefeito de Natal é, Carlos Eduardo, que também disputa a eleição na capital do estado, o vice-governador Robson Farias, que eles vieram aqui a convite do PDT, que é presidido pelo empresário Rutilio Coelho e participam aqui de uma grande movimentação política em que o PDT **anunciou o seu apoio à candidatura do PSB, deputada Larissa Rosado, foi uma movimentação muito intensa** e queremos dizer que em muitos municípios também começa a definir e se apresentar um novo quadro (SIC)". (Fl. 365) (Grifei)

Nos dizeres transcritos pelo TRE/RN vislumbram-se, além da menção expressa à pré-candidatura de Larissa Rosado à prefeitura de Mossoró, o apoio de pessoa e partidos a essa candidatura e também argumentos para denegrir a imagem de adversário político, no caso o DEM, o que é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada.

Conforme se infere do seguinte julgado do TSE, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre em havendo menção à eleição e ao apoio político, bem como a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.

[...]

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar.

5. Representações julgadas procedentes.

(Rp nº 110994/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 27.3.2012) (Grifei)

Assim, verificando-se nas provas mencionadas pelo acórdão recorrido elementos que são capazes de autorizar o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada, ele merece ser mantido, negando-se provimento ao recurso especial no ponto.

Quanto à alegação de ausência de prévio conhecimento da candidata Larissa Rosado, a matéria versada nos arts. 40-B da Lei nº 9.504/97 e 74 da Res.-TSE nº 23.370/2011 não foi enfrentada no acórdão recorrido – até porque se refere a propagandas irregulares, e não antecipadas –, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

Além disso, a revisão das conclusões da Corte de origem a respeito do tema demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 421-424)

O agravo não deve ser provido, pois as razões nele invocadas não trazem qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos da decisão impugnada.

Com efeito, as premissas fáticas consignadas no acórdão regional – consistentes na menção expressa à pré-candidatura de Larissa Rosado, no apoio de pessoas e partidos a essa candidatura e também em argumentos para denegrir a imagem de legenda adversária, no caso, o DEM – denotam a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, não havendo como se entender pela mera divulgação de atos de interesse social.

A jurisprudência desta Corte respalda, portanto, a conclusão do acórdão recorrido de que, no caso, restou configurada a propaganda

eleitoral antecipada, uma vez presente o esforço antecipado de influenciar eleitores. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA.

[...]

4. A divulgação de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual **é inadmissível quando desborde dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização**, e busque ressaltar as qualidades do responsável pelo programa e **denegrir a imagem de legendas adversárias, sob pena de se configurar propaganda subliminar.**

5. Representações julgadas procedentes.

(Rp nº 110994/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 27.3.2012) (Grifei)

Por fim, no que diz respeito ao prévio conhecimento da candidata Larissa Rosado, as agravantes somente alegaram que ele teria sido presumido e que seria desnecessário o reexame de fatos e provas para aferir essa circunstância.

Não impugnaram, assim, todos os fundamentos da decisão agravada a respeito do tema, notadamente o de que a questão, por não ter sido debatida no acórdão regional, careceria do indispensável prequestionamento. Incide, portanto, no ponto, o enunciado da Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 180-33.2012.6.20.0033/RN. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Sandra Maria da Escóssia Rosado e outros (Advogados: Francisco Marcos de Araújo e outros). Agravada: Coligação Força do Povo (Advogado: Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.